



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01573/15

Objeto: Insp. Esp. de Contas – Prefeitura do Município de Boa Ventura

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Maria Leonice Lopes Vital

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA/PB.
Exercício de '2012.** Regularidade com ressalvas. Aplicação
de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC-00304/2018

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 1573/15**, trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB, no período de 09 a 13 de fevereiro de 2.015, objetivando proceder ao acompanhamento da gestão financeira municipal, realizando, por amostragem, análise das despesas, receitas, bem como os saldos das disponibilizadas financeiras registradas em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, no período de 01/01/2.015 a 10/02/2.015.

Após diligência *in loco*¹ e exame da documentação coletada e da defesa apresentada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM I, apontou como remanescente as seguintes irregularidades (**fls. 5/9 e 248/254**):

- 1. Saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no valor de R\$ 13.895,27;**

¹ Data da diligência: 09 a 13 de fevereiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01573/15

2. Conduta danosa ao erário municipal, ensejando a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 55, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE);
3. Existência de Cheques de várias Contas do Banco do Brasil, Patos - PB, assinados em branco;
4. Todas as despesas de janeiro e fevereiro foram realizadas sem empenho prévio, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu cota, da lavra do Procurador, *Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 256/262)*, pugnando pela:

- **IRREGULARIDADE** das Contas analisadas, de responsabilidade da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, em razão das perdas de recursos do ente público;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93);
- **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01573/15

- **REMESSA** de cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabível.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

No dia 23(vinte e três) do corrente mês, a mencionada gestora encaminhou pelo portal eletrônico o DOC TC Nº 32677/18, que foi anexado aos autos deste processo, comprovando o recolhimento do valor correspondente ao saldo descoberto R\$ 13.895,27, por meio guia de transferência bancária e extrato bancário demonstrando o respectivo ingresso da receita na conta nº 10.449-3/PMBV/ITR/DIVERSOS do citado município.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e considerando que a gestora, Sr^a Maria Leonice Lopes Vital, comprova por meio do DOC TC Nº 32677/18, o recolhimento e ingresso nos cofres do referido município do valor de R\$ 13.895,27, correspondente ao saldo a descoberto, apesar de discordar do entendimento do órgão de instrução, especialmente porque na Prestação de Contas do exercício em questão(2.015), julgada regular com ressalvas, por este Tribunal, não foi apontada qualquer das irregularidades remanescentes neste processo e principalmente, a que ensejaria imputação de débito, qual seja saldo a descoberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01573/15

Assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal acate o recolhimento efetuado, julgue regular com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora, Sr^a Maria Leonice Lopes Vital, durante o período de 01/01/2.015 a 10/02/2.015, aplique multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e recomende a atual gestão do Município de Boa Ventura a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01573/15**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em:

1. **acatar o recolhimento efetuado e julgar regular com ressalvas** as despesas ordenadas pela gestora, Sr^a Maria Leonice Lopes Vital, durante o período de 01/01/2.015 a 10/02/2.015;
2. **aplicar multa a Sr^a Maria Leonice Lopes Vital**, no valor de R\$ 3.000,00 correspondente a 62,64 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01573/15

recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, no caso de omissão.

3. **recomendar à atual gestão de Boa Ventura** estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 25 de abril 2018.

mfa

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 13:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL